



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	Da 04/11/1999
C	81
	Rubrica

23

**Processo : 13802.000630/96-51**

**Acórdão : 202-11.105**

Sessão : 28 de abril de 1999

**Recurso : 104.912**

Recorrente : SERMANG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES E MANGUEIRAS LTDA.

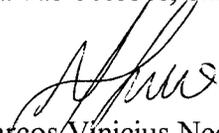
Recorrida : DRF em São Paulo – SP

**IPI – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS** – Sendo de emissão de empresas formalmente estabelecidas, cuja existência física não foi comprovada, e não tendo sido demonstrada a efetividade das operações e do pagamento, é de se concluir que as notas foram emitidas de favor para gerar crédito de IPI. **MULTA DE OFÍCIO** – É lícita a aplicação da multa do artigo 365, II, do RIPI/82, cumulada com a do artigo 364, inciso III, pelo crédito do imposto. Não há, entretanto, previsão legal para a atualização monetária do valor da mercadoria, no período entre a emissão do documento e o lançamento fiscal. **RETROATIVIDADE BENIGNA** – Aplica-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por força do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SERMANG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES E MANGUEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/cf



**Processo** : 13802.000630/96-51  
**Acórdão** : 202-11.105  
  
**Recurso** : 104.912  
**Recorrente** : SERMANG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES E MANGUEIRAS LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 295/300 para constituição do crédito tributário no valor de 1.222.096,46 UFIR, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente de irregularidades constatadas pela fiscalização: utilização de crédito indevido de IPI, resultando na falta de recolhimento a menor do imposto; e emissão ou utilização de nota fiscal irregular, que não corresponde à saída efetiva do produto nela descrito.

O Termo de Encerramento e Constatação Fiscal de fls. 263/267 caracteriza a infração nestes termos: junto à empresa fiscalizada foram encontradas inúmeras notas fiscais de entradas, emitidas por empresas comprovadamente inidôneas (BOSRO COMERCIAL LTDA., FLANECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FLORAÇO COMÉRCIO DE TUBOS E AÇOS LTDA). As Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz, arquivadas na DRF/SP/LESTE, evidenciam, detalhadamente, as irregularidades envolvidas na constituição e funcionamento das empresas. Em momento algum, a SERMANG conseguiu provar o recebimento (efetivo ingresso) das mercadorias discriminadas nas respectivas notas emitidas pelas empresas BOSRO, FLANECO e FLORAÇO.

Em Impugnação tempestivamente apresentada (fls. 304/306), defende-se a autuada, afirmando que não tinha como saber sobre a constituição irregular das citadas empresas. Alega que apenas realizou transações comerciais recebendo e pagando as mercadorias com documentação fiscal devidamente registrada e posta à disposição da fiscalização. Requer o cancelamento do auto de infração.

Com base nos Fundamentos expostos às fls. 314/315, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP mantém o lançamento, consubstanciado no auto de infração, ementando assim sua decisão:

**“EMENTA: NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS –**  
Consideram-se como tais aquelas emitidas por firma inexistente. Sua utilização pelo destinatário para produção dos efeitos fiscais na área do IPI enseja a glosa dos créditos fiscais indevidos e a cobrança do imposto correspondente. Falta



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13802.000630/96-51**

**Acórdão : 202-11.105**

tipificada no inciso II do art. 365, acumulada da prevista no inciso III do art. 394, pelo evidente intuito de fraude, ambas do Regulamento do referido imposto.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Inconformada, a interessada interpôs, em tempo hábil, o Recurso Voluntário de fls. 318/322, reportando-se aos mesmos argumentos de defesa expendidos na peça impugnatória.

Às fls. 324, manifesta-se a Fazenda Nacional pela manutenção da decisão monocrática, vez que fundamentada à luz da legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13802.000630/96-51  
**Acórdão** : 202-11.105

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Cuida-se de exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em virtude da utilização de créditos indevidos e da imposição da penalidade, prevista no artigo 365, inciso II, cumulada com o inciso III do art. 364, ambos do RIPI/82, à empresa adquirente de mercadorias, no mercado interno, mediante nota fiscal, emitida por firmas, formalmente estabelecidas, cuja existência física se comprovou inexistir.

Segundo Termo de Verificação e Constatação Fiscal, as investigações conduzidas junto a estas empresas fornecedoras deram origem às Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz nºs 13802.000694/94-72 e 13802.00001/94-14.

A recorrente defende ser indevida a imposição da multa do artigo 365, II, porquanto adquiriu produtos junto a fornecedor regularmente inscrito nos órgãos de controle estatal. A inexistência de fato da empresa vendedora, nos endereços indicados nas notas fiscais, não é razão bastante e suficiente para que se aplique a referida sanção, eis que, como adquirente das mercadorias, terceiro de boa-fé, comprovou, com documentos fiscais, reputados usuais a este tipo de transação comercial, o recebimento das mercadorias e o efetivo pagamento das mesmas.

Verifica-se, portanto, que a divergência circunscreve-se à caracterização da boa-fé do adquirente, ora recorrente, quando da realização das operações comerciais. A própria apelante, em sua defesa, não questiona a inexistência das empresas fornecedoras, limitando-se a afirmar (fls. 319) que *“embora as citadas empresas não existissem de direito, o fato é que a recorrente, adquiriu e creditou-se do IPI”* e que desconhecia a situação fiscal das empresas vendedoras.

Sendo assim, cabe formular a seguinte indagação: a quem aproveitaria burlar a ação do Fisco? Que benefícios estariam sendo propiciados aos mentores da utilização de documentos marginais ao comércio legalizado, ou seja, a emissão de notas fiscais frias, obtidas por meio de artifícios dolosos e inverídicos?

Na tentativa de dar resposta satisfatória a essas questões, não pode ser afastada a possibilidade da recorrente ser a mentora de tal fraude, tendo em vista que o crédito indevido de IPI reduz o imposto na saída de seus produtos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13802.000630/96-51  
**Acórdão** : 202-11.105

O ilustre Conselheiro Celso Alves Feitosa muito bem tratou a difícil questão das notas frias, em voto de sua lavra, no Acórdão nº 101-81.505, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em tudo similar ao caso em comento, a saber:

“Ora, no exercício de uma atividade social, as operações entre empresas, em regra, são precedidas de cuidados mínimos, sendo incontestável a necessidade de se conhecer os estabelecimentos, locais de funcionamento etc. As partes, no seu dia-a-dia entram em contato, definem pedido, estabelecem preços, cobram, devolvem, pagam, telefonam.

Estes acontecimentos deixam rastros indeléveis, pois grande parte realizados pela forma escrita.

Em que pese algumas vezes as empresas compradoras não saibam precisamente as condições fiscais de suas fornecedoras, e nem isso seria exigível, irregularidades são exceção. A regra é a existência dos estabelecimentos vendedores, suas regularidades comerciais, a identificação precisa das pessoas responsáveis pelo trato das operações, enquanto pagamentos se aconteçam pelo sistema bancário.”

É fato que este Colegiado tem exigido a prova do ingresso das mercadorias descritas nas notas fiscais inidôneas, bem como a comprovação dos respectivos pagamentos, o que poderia ensejar a análise do terceiro de boa-fé. Não é, entretanto, o que se vislumbra dos autos. A empresa só tem a seu favor meras alegações de que pagou, que escriturou estes pagamentos e que as mercadorias entraram no seu estabelecimento, mas não apresenta provas destas alegações (cheques, depósitos, duplicatas).

Ora, diante da acusação da inexistência de fato de suas ditas fornecedoras, competia à recorrente maior diligência na obtenção de provas que embasassem sua defesa, até porque adquiriu mercadorias desses fornecedores, em valores vultosos, durante dois anos, 1992 e 1993. Nesta situação, diante da falta de contestação convincente da acusação, não há como confirmar a alegação de boa-fé da recorrente.

Por assemelhar-se este caso àquele tratado pelo Acórdão CSRF nº 02-00.504, de 22/05/96, relatado pelo Conselheiro José Cabral Garófano, tomo a liberdade de transcrever aqui, como razões de decidir, algumas das argumentações por ele utilizadas, quando tratou da prova nos processos que envolvam a utilização de documentos inidôneos:

*“A fiscalização sustentou e comprovou serem fictícias tais transações comerciais, e, para isto carregou aos autos do processo farto*



**Processo** : 13802.000630/96-51  
**Acórdão** : 202-11.105

*documentário e Termos de Diligência, bem como a Câmara recorrida, por submissão de amplo direito de defesa à autuada, como relatado, ofereceu mais uma oportunidade da empresa constituir tal prova. Mais uma vez o sujeito passivo nada trouxe.*

*Por outro lado, o que ressalta é o fato de o sujeito passivo não trazer ao processo um só documento sequer ou qualquer informação que pudesse fazer prova a seu favor. Há total ausência de elementos objetivos que arrostassem as afirmações do autuante.*

*As notas fiscais e o registro nos livros fiscais, por si só, não provam as declarações nelas contidas, e cabe às partes produzirem suas provas --- tanto ao Fisco como ao contribuinte --- contra ou a favor das ditas declarações, na forma que dispõem subsidiariamente os artigos 332 c/c 368, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.*

*Lançada sobre o sujeito passivo a acusação de, implicitamente, ter se beneficiado de tal desrespeito à legislação tributária --- asserção que tem alicerce em provas sólidas --- por ter recebido tão-somente as notas fiscais sem a efetiva circulação das mercadorias nelas descritas, cabia à mesma produzir suas provas de ter realizado negócio comum e corriqueiro: com compra, recebimento, entrada física nos estoques, pagamento e venda regular das mercadorias, tudo isto é comum e usual nas transações comerciais. [...]*

*O que se observou foram argumentações da empresa desacompanhadas de provas que pudessem sustentá-las, logo, foram negativas gerais de nenhuma utilidade probante, em matéria que versa essencialmente sobre prova."*

Restando, portanto, demonstrada a inexistência de fato das empresas elencadas na denúncia fiscal e, por outro lado, não tendo a recorrente logrado comprovar suas alegações, conclui-se pelo aproveitamento indevido de notas fiscais inidôneas, devendo ser exigido o imposto correspondente aos créditos indevidamente escriturados, acrescido da penalidade prevista no artigo 364, III, cumulada com a do 365, inciso II, ambos do RIPI/82.

Este Colegiado, entretanto, tem reiteradamente entendido que a multa do artigo 365, inciso II, deve ser calculada sobre o valor da mercadoria descrito no documento fiscal, sem a correção monetária, relativa ao período que vai da emissão da nota fiscal ao lançamento fiscal. A exclusão da atualização monetária do valor da mercadoria, no cômputo da penalidade, deve-se à ausência de previsão legal à época da ocorrência do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13802.000630/96-51**  
**Acórdão : 202-11.105**

Cabe, ainda, considerar a superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 44, inciso I, reduziu para 150% esta multa de ofício, prevista no artigo 364, III, do RIPI/82. A referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa do artigo 364, III, para 150% e excluir a atualização monetária da multa regulamentar do artigo 365, no período que vai da emissão da nota fiscal ao lançamento fiscal.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA